



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 4.254 - ES (2010/0090255-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECLAMANTE : BELINE JOSÉ SALLES RAMOS
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL PENAL. HC N. 93.856/ES. ORDEM DE EXCLUSÃO DE PROVAS ILÍCITAS. ABERTURA DE VISTA ÀS PARTES. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM CONCEDIDA POR ESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PROVAS. CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA.

1. Não procede a alegação de que o Juízo reclamado estaria desobedecendo à ordem de desentranhamento das provas ilícitas, determinada no julgamento do HC n. 93.856/ES, quando tem ele tomado as providências necessárias para o seu regular cumprimento.
2. O fato de o referido Juízo ter aberto vista dos autos ao Ministério Público e, sucessivamente, à defesa para que indicassem as peças que deveriam ser retiradas dos autos não configura desrespeito à decisão proferida por esta Corte.
3. Diante do caráter geral da ordem deferida, que determinou o *desentranhamento das provas já consideradas ilícitas referentes às ações penais de nº 2005.50.01.007066-1, 2006.5001.005196-8 e 2007.5001.004310-1*, era necessário que, no bojo das referidas ações penais, fosse instaurado um procedimento incidental, com observância do contraditório, no qual seriam individualizadas as provas a ser excluídas dos autos.
4. Reclamação improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a reclamação nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 25 de abril de 2012 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0090255-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Rcl 4.254 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200550010070661 200650010051968 200702595283 200750010043101

PAUTA: 11/04/2012 JULGADO: 11/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : BELINE JOSÉ SALLES RAMOS
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 4.254 - ES (2010/0090255-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de reclamação ajuizada por **Beline José Salles Ramos**, em que figura como reclamado o Juiz Federal da 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Vitória/ES.

Afirma o reclamante que o Juízo reclamado, *mesmo após ser comunicado da concessão parcial da ordem nos autos do habeas corpus nº 93.856/ES – onde foi determinada a exclusão das provas já declaradas ilícitas pelo STJ no HC 57.624/RJ dos autos das ações penais 2005.50.01.007066-1, 2006.50.01.005196-8 e 2007.50.01.004310-1* –, deixou de dar cumprimento à decisão ao manter o recurso regular do feito e não excluir o conjunto probatório ilícito dos autos, violando a autoridade da decisão desta egrégia Corte (fl. 1).

Narra que, quando da concessão da ordem no HC n. 93.856/ES, já havia sido prolatada sentença na Ação Penal n. **2005.50.01.007066-1**, mas ainda estavam pendentes de apreciação os embargos de declaração opostos pela defesa.

No entanto, a autoridade reclamada *decidiu rejeitar os embargos e 'encerrar' a prestação jurisdicional* (fl. 5), sem cumprir a ordem deferida por esta Corte Superior. Sustenta que, no entanto, a *superveniência da sentença condenatória não era motivo idôneo para que a Autoridade Reclamada deixasse de cumprir a ordem desta Corte* (idem) e que a competência do reclamado para o cumprimento da ordem somente estaria encerrada se já houvesse iniciado a jurisdição do Tribunal Regional Federal.

Em relação às duas outras ações penais (**2006.50.01.005196-8** e **2007.50.01.004310-1**), alega não haver dúvidas acerca da competência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoridade reclamada para o cumprimento da ordem concedida por esta Corte, tendo em vista que *ambas as ações estavam em regular curso* (fl. 6).

Diz, ainda, ter havido afronta à decisão desta Corte, pois o Juízo reclamado determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifestasse acerca do desentranhamento das provas ilícitas determinado no HC n. 93.856/ES.

Após, prossegue, o Juízo reclamado, em relação às três ações penais, teria declinado da competência para o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da mesma Subseção Judiciária, tendo este Juízo suscitado conflito negativo de competência perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Pede a procedência da reclamação, com o retorno dos autos à vara de origem (1ª Vara Federal Criminal de Vitória/ES), *a fim de realizar o desentranhamento das provas e de todos os atos que a elas se referem, incluindo a sentença*"(fl. 21).

Prestadas as informações (fls. 84, 87/117, 124/316 e 319/323), o então Relator, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), indeferiu a liminar (fls. 325/327).

O Ministério Público Federal opina pela improcedência do pedido (fl. 335):

PROCESSUAL PENAL. RECLAMAÇÃO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA NO HC Nº 93.856/ES. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM PARA DETERMINAR O DESENTRANHAMENTO DAS PROVAS TIDAS POR ILÍCITAS. INOCORRÊNCIA DE DESRESPEITO À DECISÃO PROFERIDA PELO STJ. ILICITUDE PROBATÓRIA DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS REALIZADAS NO BOJO DA "OPERAÇÃO CEVADA" DA POLÍCIA FEDERAL RECONHECIDA POR DECISÃO DA 6ª TURMA DO STJ, ESPECIFICAMENTE QUANTO AOS DELITOS TRIBUTÁRIOS EM APURAÇÃO. ACÓRDÃO ANTERIOR, DA CORTE ESPECIAL, QUE HAVIA CONSIDERADO IDÔNEAS AS PROVAS. COISA JULGADA. RECLAMANTE QUE NÃO FOI PARTE NO PROCESSO EM QUE SE RECONHECEU A NULIDADE. PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O então Relator, já mencionado, em decisão unipessoal, negou seguimento ao pedido (fls. 356/363), tendo havido a interposição de agravo regimental (fls. 369/430).

Novas informações foram prestadas (fls. 448/452 e 461/464). Instado a se manifestar a respeito (fls. 466/467), o reclamante afirmou que persistiria seu interesse processual (fls. 474/476).

À fl. 478, acolhendo as razões do agravo regimental, reconsiderarei a decisão que negara seguimento ao pedido, para posterior inclusão do feito em pauta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 4.254 - ES (2010/0090255-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Colhe-se das informações prestadas pelo Juízo reclamado (fls. 462/464 - grifo nosso):

[...]

As interceptações telefônicas e telemáticas da chamada "Operação Cevada" (IPL nº 154/2005, presidido por DFP com atuação no Município de Itaboraí/RJ) foram declaradas ilícitas pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC nº 57.264/RJ. Posteriormente, ao ora Reclamante, nos autos do HC nº 93.856/ES, foi concedido o *writ* para a extração daquela prova ilícita, que fora utilizada na investigação denominada "Operação Esfinge" (IPL n.º 564/2005, presidido por DPF no Estado do Espírito Santo).

A ordem de desentranhamento da prova ilícita dos autos da Operação Esfinge não chegou a ser implementada. Em uma das ações penais (2005.50.01.01.007066-1), a autoridade julgadora entendeu que, com a prolação da sentença, exauriu-se sua jurisdição, fato inviabilizador do cumprimento da extração, o qual ficaria postergado para a análise do órgão recursal.

Nas duas outras ações penais acima mencionadas, a ordem acabou também por não se efetivar, em decorrência da declaração feita por esse Juízo acerca de sua incompetência. Essa, por sua vez, depois de suscitação de conflito negativo, foi dirimida pelo TRF da 2ª Região, que determinou o retorno da "Operação Esfinge" para a 1ª Vara Federal Criminal de Vitória/ES.

Após esse breve resumo acerca da matéria, exponho abaixo os atos que serão efetivados nas três ações penais supra mencionadas, com o fim de implementar a ordem superior e dar regular seguimento ao processamento.

Consoante já informado pelo Desembargador Federal Paulo Espírito Santo, a Ação Penal n.º 2005.50.01.007066-1 foi remetida a esse Juízo para a análise de embargos de declaração, ato a ser realizado após a extração da prova considerada ilícita pelo Egrégio STJ. Portanto, no que toca a tal processo, será determinado o desentranhamento da prova julgada ilícita, com posterior análise do recurso de embargos de declaração e remessa dos autos ao TRF da 2ª Região.

Com relação à Ação Penal n.º 2006.50.01.005196-8, ainda não sentenciada, o Ministério Público Federal se manifestou pela exclusão de algumas folhas, pugnando, ainda, para que se riscasse a menção, feita em alguns documentos à prova ilícita. Esse juízo determinou, então, que as defesas se manifestassem acerca dos apontamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ministeriais, estando em curso prazo estabelecido. Salienta-se que esse Juízo irá rever o despacho, esclarecerá qual é a prova ilícita determinando a sua extração, com posterior intimação das partes para (re) ratificação dos memoriais finais.

Por fim, a Ação Penal n.º 2007.50.01.004310-1. Esse processo também se encontra na fase de memoriais finais. Esse Juízo acolheu os apontamentos ministeriais acerca da prova ilícita, determinando que as partes apresentassem suas alegações finais. A ordem também será revista, com o necessário desentranhamento de toda a prova ilícita colhida na chamada "Operação Cevada", com as posteriores efetivação do contraditório e apresentação de alegações finais.

[...]

Pelas informações prestadas verifica-se que o Juízo reclamado não está descumprindo a ordem de desentranhamento das provas ilícitas, pelo contrário, tem efetivado as providências para o seu regular cumprimento.

É certo que o Juízo de primeiro grau entendeu que não lhe competia proceder ao desentranhamento das provas ilícitas no que diz respeito à Ação Penal n. 2005.50.01.007066-1, uma vez que esta já contava com sentença, contra a qual ainda estavam pendentes embargos de declaração. No entanto, como informado, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região entendeu que cabia ao Juízo de primeiro grau desincumbir-se de tal medida, razão pela qual lhe devolveu os autos e, desde então, está sendo realizado o desentranhamento.

Outrossim, o fato de o Juízo de primeiro grau ter aberto vista dos autos ao Ministério Público e, sucessivamente, à defesa para que indicassem as peças que deveriam ser retiradas dos autos não configura desrespeito à decisão proferida por esta Corte.

Diante do caráter geral da ordem deferida, que determinou o *desentranhamento das provas já consideradas ilícitas referentes às ações penais de nº 2005.50.01.007066-1, 2006.5001.005196-8 e 2007.5001.004310-1*, era necessário que, no bojo das referidas ações penais, fosse instaurado um procedimento incidental, com observância do contraditório, no qual seriam individualizadas as provas a ser excluídas dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sendo assim, conclui-se inexistir descumprimento ou oposição à ordem proferida por esta Corte por parte do Juízo reclamado.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a reclamação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0090255-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Rcl 4.254 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200550010070661 200650010051968 200702595283 200750010043101

PAUTA: 11/04/2012 JULGADO: 25/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMÉLIA G. CAIADO DE ACIOLI

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : BELINE JOSÉ SALLES RAMOS
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.